

## **A IMPORTÂNCIA DA COLETIVIZAÇÃO DO PROCESSO TRABALHISTA**

**José Roberto Freire Pimenta\***

**Nadia Soraggi Fernandes\*\***

### **RESUMO**

Na análise de soluções para uma Justiça Trabalhista mais efetiva, é mister reconhecer que a coletivização do processo do trabalho, através, principalmente, da ação civil pública, deve ser implementada com eficácia, superando seus atuais obstáculos referentes à legitimidade, competência, coisa julgada e litispendência. Por meio dessa nova concepção processual de tutela metaindividual, ao invés de responder a inúmeras pretensões individuais idênticas, proporcionando soluções divergentes, o judiciário adotará o relevante e democrático papel de mediador das lides coletivas, possibilitando decisões mais uniformes e garantindo grande economia de esforço processual, eficiência e prestígio para a Justiça. Resultado que refletirá numa maior garantia dos direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores.

### **PALAVRAS CHAVE**

EFETIVIDADE; JUSTIÇA TRABALHISTA; TUTELA METAINDIVIDUAL; AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

### **RESUMEN**

En el análisis de soluciones para una Justicia del Trabajo más efectiva, es menester reconocer que la colectivización del proceso laboral, a través, principalmente, de la acción civil pública, debe ser implementada con eficacia, superando sus actuales obstáculos referentes a la legitimidad, competencia, cosa juzgada y litispendencia. Por medio de esa nueva concepción procesal de protección metaindividual, al contrario de responder a innumerables pretensiones individuales idénticas, proporcionando soluciones divergentes, el judiciario adoptará el relevante y democrático papel de mediador de las demandas colectivas, posibilitando decisiones más uniformes y garantizando ahorro de

---

\* José Roberto Freire Pimenta é Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Doutor em Direito Constitucional pela UFMG e Professor Adjunto III da Faculdade de Direito da PUC/MG, nas áreas de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, nos cursos de Graduação e de Pós-Graduação.

\*\* Nadia Soraggi Fernandes é advogada e mestranda em Direito do Trabalho na PUC/BH.

esfuerzo procesal, eficiencia y prestigio para la Justicia. Resultado que reflejará una mayor garantía para los derechos fundamentales y sociales de los trabajadores.

### **PALABRAS CLAVE**

EFFECTIVIDAD; JUSTICIA DEL TRABAJO; PROTECCIÓN PROCESAL METAINDIVIDUAL; ACCIÓN CIVIL PÚBLICA.

### **INTRODUÇÃO**

Partindo do pressuposto de que a palavra “crise”, além de ser conceituada como situação difícil, significa também mudança e transformação, pode-se dizer que há crise no Direito do Trabalho. Acentua-se substancialmente a preocupação de que a Justiça Trabalhista, através de suas instituições processuais, cada vez menos consegue garantir, de forma efetiva, os direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores. O contexto atual reclama um Direito do Trabalho mais efetivo, para o que várias reformas são propostas.

Na relação de emprego, os conflitos aumentam gradativamente, como conseqüência do agravamento das questões sociais. A força da globalização, do capitalismo e a desenfreada busca das empresas pela diminuição de custos elevam em grandes proporções o desemprego e o subemprego no país. São conseqüências de uma política empresarial de busca de mão-de-obra barata, de flexibilização das normas trabalhistas e de uma atuação sindical enfraquecida.

Vive-se, atualmente, a crítica situação na qual o trabalhador, premido pela necessidade de emprego, submete-se às mais degradantes condições de trabalho e não se anima a reclamar seus direitos individualmente. O mais preocupante, entretanto, é a constatação de que existe não somente um desrespeito generalizado dos direitos trabalhistas previstos na CLT, mas também um grave atropelo aos direitos fundamentais dos trabalhadores, constitucionalmente assegurados.

Por diversas razões aliadas ao mencionado fenômeno da globalização, o Direito do Trabalho passou por profundas modificações, dentre as quais uma significativa redução das normas heterônomas ou estatais. Com a tendência de flexibilização e desregulamentação das normas trabalhistas, o Estado cede, dando lugar a uma atuação maior das negociações coletivas. Todavia, com a crise do Estado do Bem-estar Social verificada a partir da década de setenta do século passado, os sindicatos foram se enfraquecendo e perdendo sua capacidade de pressão e barganha. Assim, desprovidos

de um referencial legislativo e sindical, aos trabalhadores só resta buscar nas Constituições democráticas (como a Norma Fundamental brasileira de 1988) os seus direitos, para restabelecer um certo equilíbrio nas relações laborais.

Ocorre que, mesmo com o efetivo apoio da Carta Magna (pois a horizontalização dos direitos fundamentais dos trabalhadores determina que estes sejam aplicados não somente frente ao Estado, mas também frente ao empregador), a proteção aos direitos dos empregados exige mecanismos judiciais apropriados para um acesso e uma prestação jurisdicional eficazes. Entretanto, o que se verifica é que a crise do Direito do Trabalho alcança também sua esfera processual.

Como resultado do descumprimento generalizado das normas trabalhistas e constitucionais, toma força o *demandismo* na Justiça do Trabalho, comprovado pela verdadeira avalanche de reclamações individuais nas Varas do Trabalho.

Diante dessa realidade, é preciso que sejam implementados novos instrumentos capazes de efetivar a estrutura legal e convencional existente e é nesse contexto que várias propostas de reforma do processo trabalhista têm surgido.

Nesse contexto, começa a existir uma consciência de que as formas tradicionais de solução dos conflitos de trabalho no Brasil, de caráter e alcance exclusivamente individuais, não mais atendem à necessidade de efetivação das normas protetoras dos direitos dos trabalhadores. A atenção volta-se então para a adoção do processo coletivo ou metaindividual.

A sociedade de hoje é uma sociedade em massa, a produção é em massa, o consumo é em massa e a conflituosidade é também em massa. Com o Direito do Trabalho não é diferente: existe um desrespeito generalizado, repetitivo e padronizado aos direitos dos trabalhadores. Assim, nada mais lógico que a Justiça Trabalhista, responsável direta pela efetividade de tais direitos, comece a agir também de maneira coletiva.

É necessário ultrapassar definitivamente os limites tradicionais do antigo sistema individualista ortodoxo. A solução para a garantia dos direitos trabalhistas reside agora na tutela coletiva no processo do trabalho.

Trata-se de um “subsistema processual” que encontra suas bases legais na LACP, no CDC e, subsidiariamente, no CPC, quando compatível. A CLT tem aplicação restrita dentro desse sistema, por ter sido concebida sob uma filosofia individual (salvo no caso da ação de dissídio coletivo, suas normas não são compatíveis com a tutela coletiva de direitos trabalhistas), mas autoriza sua aplicação quando dispõe, em seu art.

769, que: “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.”

Menciona-se a Lei de Ação Civil Pública como uma das principais expressões legais do processo coletivo, por ser a ação civil pública instituto que se destaca atualmente na Justiça Trabalhista, sendo utilizado na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Ainda são vários os obstáculos existentes para a sua tramitação efetiva na Justiça do Trabalho, por ser uma ação que constitui novidade nas cortes laborais, além de coexistir com uma cultura enraizada voltada exclusivamente para a solução de conflitos individuais. São empecilhos processuais e procedimentais que envolvem questões que dizem respeito à competência territorial, legitimidade ativa, litispendência, antecipação de tutela e coisa julgada, entre outras.

Mas, uma vez superadas todas as barreiras que uma inovação deve superar ao ser implementada e conscientizando-se os operadores do Direito de que a generalização e a massificação do desrespeito aos direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores exigem, urgentemente, instrumentos mais efetivos para sua manutenção, a Justiça Trabalhista assumirá verdadeira posição de vanguarda na solução de lides metaindividuais ou coletivas. E, ao invés de responder a inúmeras pretensões individuais idênticas, proporcionando soluções divergentes, o Judiciário adotará o relevante e democrático papel de mediador das lides coletivas, possibilitando decisões mais uniformes e garantindo grande economia de tempo, dinheiro e esforço processual, o que refletirá em eficiência e prestígio para a Justiça, possibilitando uma maior e real garantia para os direitos dos trabalhadores.

## **2 CARACTERÍSTICAS DOS INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS**

São espécies de direitos metaindividuais os direitos difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. Traz o CDC, no parágrafo único de seu art. 81, a definição de cada um:

“A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:  
I - Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que

sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeito deste código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Em tais definições, é possível observar as seguintes características fundamentais dos direitos metaindividuais: a transindividualidade (são interesses e direitos que transcendem a esfera privada e pessoal do indivíduo), a indivisibilidade do objeto, a indeterminabilidade dos sujeitos e a existência ou não de elo entre os sujeitos com eles mesmos ou com a parte contrária.

Em face das características mencionadas, faz-se possível a seguinte comparação entre os direitos em destaque:

<b>Direitos ou Interesses Difusos</b>	<b>Direitos ou Interesses Coletivos</b>	<b>Direitos ou Interesses Individuais Homogêneos</b>
Indeterminabilidade absoluta dos sujeitos titulares Ex.: pessoas dispersas na comunidade.	Embora indeterminados, os sujeitos são determináveis, pois abrangem grupos, categorias ou classes. Ex.: empregados de uma determinada empresa poluidora do meio ambiente do trabalho.	O titular é perfeitamente identificável. São, na verdade, direitos individuais que, por possuírem uma origem comum, podem ser pleiteados de forma coletiva. Ex.: Pleito de pagamento de adicional de insalubridade por tais e tais empregados.
Objeto indivisível que não permite a fragmentação. Ex.: a pretensão que se almeja através de uma medida judicial no caso é uma obrigação de fazer ou não fazer, cumulada, conforme o caso, com uma multa e/ou uma indenização genérica.	Objeto também indivisível que não permite fragmentação. Ex.: a pretensão que se almeja através de uma medida judicial também é uma obrigação de fazer ou não fazer, podendo também vir cumulada com uma indenização de caráter genérico, no caso, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).	Objeto divisível e cindível; o que se busca em juízo é uma indenização concreta a favor dos titulares individuais dos direitos violados.
Elo entre os sujeitos titulares decorre de uma simples questão fática. Ex.: greve no serviço de transporte público, o único elo que une os sujeitos é o fato de que todos eles utilizam o serviço público.	Existe uma ligação entre os titulares do direito e a parte contrária, por uma relação jurídica base. Ex.: trabalhadores de uma empresa, que são ligados entre si e com o empregador pelo contrato de trabalho.	Existência clara de vínculo jurídico entre os titulares e a parte contrária.

### 3 EXEMPLOS DE INTERESSES OU DIREITOS METAINDIVIDUAIS NO

## DIREITO DO TRABALHO

Apesar da definição do CDC e das claras diferenças existentes entre os direitos e interesses metaindividuais, na prática, o que determina realmente se o objeto da ação coletiva é de natureza coletiva, difusa ou individual homogênea é a pretensão trazida em juízo, uma vez que um mesmo fato pode dar origem aos três tipos de direitos, de acordo com a formulação do pedido.

É o que ensina Nelson Nery:

“... o que determina essa classificação é a pretensão *in concreto* traduzida em juízo, quando se propõe a competente ação judicial, pois é o tipo de pretensão a causa de pedir que vão determinar se o interesse discutido é difuso, coletivo ou individual homogêneo, podendo um mesmo fato dar ensejo aos três tipos de interesses, conforme seja o pedido formulado.”<sup>1</sup>

Somente a partir dessa premissa, é possível identificar, de maneira mais precisa, a existência de tais interesses ou direitos, em situações concretas na esfera trabalhista.

Raimundo Simão de Melo coloca, como exemplos de interesses ou direitos difusos, as seguintes situações: a) ação civil pública ajuizada para obter o cumprimento de uma obrigação em circunstância de greve em serviços ou atividades essenciais, em que as atividades inadiáveis da comunidade não são atendidas pelos sujeitos da relação de trabalho – empregados e empregadores; b) o ajuizamento de ação civil pública que busca a obrigação de fazer ou realizar concurso público, no caso de contratação de servidores públicos sem concurso; c) o ajuizamento de uma medida judicial buscando uma obrigação de não fazer com relação a uma empresa que exige dos candidatos a emprego certidão negativa da Justiça do Trabalho, sobre a inexistência do ajuizamento de eventual ação trabalhista; d) ação civil pública contra uma empresa que discrimina, na contratação, trabalhadores negros ou portadores de deficiências físicas, mulheres grávidas, ou pratica qualquer outro tipo de discriminação vedada pela Constituição.

Para exemplificar os interesses ou direitos coletivos, enumera o autor os seguintes exemplos de ações civis públicas, que possuem como objetivo: a) a realização de exames médicos admissionais, demissionais e periódicos, conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho e a Portaria n. 3.214/77 do MTb; b) a eliminação ou

---

<sup>1</sup> NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria Andrade. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 112-113 apud MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 30-31.

diminuição dos riscos no meio ambiente de trabalho, no interesse exclusivo dos trabalhadores da empresa; c) a não demissão coletiva de trabalhadores durante uma greve, como retaliação pela participação no movimento; d) a proibição do ato patronal que obriga os trabalhadores a receber parte dos salários por meio de mercadorias fornecidas pela empresa (*truck sistem*); e) o cumprimento de uma determinada cláusula convencional; f) a obrigação direcionada à empresa para que efetue os depósitos fundiários que não tenham sido recolhidos.

Por último, Raimundo Simão de Melo cita como exemplos de direitos individuais homogêneos no Direito do Trabalho as ações civis públicas que visam: a) o pagamento de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade; b) o pagamento de adicional e/ou horas noturnas.<sup>2</sup>

Mas o próprio autor reconhece que há divergência quando a questão é exemplificar situações concretas que envolvem direitos individuais homogêneos e cita Carlos Henrique Bezerra Leite, que coloca, como exemplo das mesmas, os seguintes casos:

“a) exigência do empregador de atestado de esterilização para empregadas da empresa; b) procedimento lesivo do empregador contra empregados que contra si tenham ajuizado reclamação trabalhista; c) permissão de trabalho perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 14 (agora 16) anos de idade; d) tratamento discriminatório do empregador no tocante ao trabalho manual, técnico ou intelectual realizados por seus empregados.”<sup>3</sup>

E, comentando essas hipóteses, acrescenta Raimundo Simão de Melo:

“...são todas, *data vêniam*, de interesses coletivos porque, em princípio, requerem uma atuação na busca da imposição de uma obrigação de fazer ou não fazer, que não podem ser efetivadas individualmente pelos trabalhadores lesados, com um efeito geral para todos os supostos prejudicados.”<sup>4</sup>

Finalmente, explica o autor supracitado que:

---

<sup>2</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 2 ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 31-33.

<sup>3</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *O Ministério Público do Trabalho – doutrina, jurisprudência e prática*, p. 106 *apud* MELO, Raimundo Simão de. *Ob. cit.* p. 33.

<sup>4</sup> MELO, Raimundo Simão de. *Ob. cit.* p. 33-34.

“... para comprovar a assertiva de que o que determina se um interesse ou direito é difuso, coletivo ou individual homogêneo é a pretensão, lembremos a hipótese da empresa que não cumpre as normas ambientais de segurança e medicina do trabalho. Pode ser ajuizada uma ação civil pública para obrigá-la a adequar o meio ambiente e para pagar uma indenização genérica de cunho moral e/ou material; também é cabível a propositura de uma ação civil coletiva pelo Ministério Público ou pelo sindicato para pleitear o pagamento de adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade, ou um pleito individual pelo trabalhador, intentando o pagamento dos aludidos adicionais ou de uma indenização civil de cunho material ou moral pelo dano individualmente sofrido.”<sup>5</sup>

Finalmente, é possível concluir que, apesar da complexidade da questão e da divergência doutrinária explicitada acima, o mais correto para determinar a existência de um ou outro direito metaindividual parece ser uma interpretação do caso concreto mais rente àquilo que se pretende com a ação coletiva. No caso da empresa que não cumpre as normas ambientais colocado por Raimundo Simão de Melo, por exemplo, está claro que, se a ação coletiva é ajuizada com o objetivo de obrigar a empresa a se adequar às normas de proteção do meio ambiente, trata-se de ação que versa sobre direitos difusos (se visa a proteção do interesse de toda a comunidade) ou sobre direitos coletivos (se o dano atinge somente o ambiente de trabalho e o interesse é somente dos trabalhadores). No primeiro caso, não há como determinar os titulares do direito, o objeto não permite fragmentação e o elo entre os sujeitos titulares decorre de uma simples questão fática. No segundo, embora indeterminados, os sujeitos são determináveis, pois abrangem grupos, categorias ou classes (são os empregados daquela empresa), o objeto também é indivisível e existe uma ligação entre os titulares do direito e a parte contrária, por uma relação jurídica base (o contrato de trabalho). Mas, sendo a ação coletiva proposta pelo sindicato ou pelo Ministério Público do Trabalho para pleitear o pagamento de adicionais de periculosidade, penosidade ou insalubridade, trata-se, evidentemente, de defesa de direitos individuais homogêneos, uma vez que, além de perfeitamente identificáveis os sujeitos titulares de tais direitos, o objeto é cindível, sendo possível, quando da liquidação da sentença genérica coletiva, determinar a quantidade, em pecúnia, devida a cada empregado.

## 5 LEGITIMIDADE

---

<sup>5</sup> Ibidem, p. 34.

A legitimidade ativa para ajuizar ações coletivas encontra-se regulamentada pelo art. 5º da Lei da Ação Civil Pública que estabelece que:

“A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:  
I – esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;  
II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção do meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Como se observa nas dicções do artigo mencionado, são muitos os legitimados que farão, nos termos do art. 81 e incisos do CDC, a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No entanto, na prática do direito do trabalho, tal legitimação tem-se, na grande maioria dos casos, restringido ao Ministério Público do Trabalho e, excepcionalmente, aos sindicatos, desconhecendo-se qualquer atuação por parte de um dos órgãos públicos elencados ou de outra associação não sindical. E isto se dá apesar de ser na esfera trabalhista onde se encontra o campo mais fértil para a atuação dos demais legitimados, uma vez que a quantidade de ofensas aos direitos trabalhistas não é pequena, especialmente em momentos de crise e de aumento do desemprego, em que os trabalhadores e respectivos sindicatos naturalmente voltam suas preocupações muito mais para a manutenção dos postos de trabalho.<sup>6</sup>

Esta situação, cada vez mais freqüente, assume especial gravidade, uma vez que não somente estão desprotegidos os direitos sociais dos trabalhadores legalmente estabelecidos, mas também seus direitos fundamentais, de estatura constitucional.

Ilustrativamente, menciona o autor Raimundo Simão de Melo que *dados da OIT (Organização Internacional do Trabalho) apontam que, em 1995, o Brasil figurou no ranking mundial no 15º lugar em acidentes do trabalho e, em 1997, pulou para o 10º, perdendo somente para países pobres de Terceiro Mundo.*<sup>7</sup>

No site da OIT<sup>8</sup>, pode-se também observar preocupantes números em relação ao trabalho escravo e ao trabalho infantil no Brasil: são 25 mil pessoas mantidas em

<sup>6</sup> MELO, Raimundo Simão de. Ob. Cit. p. 125.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 125.

<sup>8</sup> [www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br)

condições análogas á de escravidão, principalmente nos estados amazônicos do Pará e do Mato Grosso, e a estimativa de crianças e adolescentes que trabalham no país é de 5 milhões.

O ideal seria que todos os legitimados agissem para a proteção dos interesses trabalhistas, inclusive defendendo o bem supremo visado pela Constituição, que é a vida digna do trabalhador.

## 5.1 Legitimidade do Ministério Público

Foi o Ministério Público o primeiro legitimado ativo para as ações coletivas de proteção a interesses transindividuais, estando prevista sua legitimidade para tanto na Lei n. 6.938/91, art. 14, §1º e na Lei Complementar n. 40/81, art. 3º, inciso II, antes mesmo do advento da LAC e da Constituição Federal de 1988. Tal posição de vanguarda não é aleatória, já que, como diz Raimundo Simão Melo, *a legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da ação civil pública é presumida ante as suas funções institucionais elencadas no art. 127 e seguintes da Constituição Federal. É, a ação civil pública, para o parquet, instrumento de afirmação de sua atuação.*<sup>9</sup>

De início, vários obstáculos foram colocados pela doutrina à legitimação do Ministério Público. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a questão que suscitou a maior controvérsia foi a de determinar se cabe ou não ao Ministério Público a defesa de direitos individuais homogêneos.

Surgem então três perspectivas, cujos argumentos alinham-se a seguir:

a) *perspectiva restritiva*: não admite, em nenhuma hipótese, que os direitos ou interesses individuais, ainda que homogêneos, possam ser objeto de defesa em sede de ação civil pública (ou ação coletiva) promovida pelo Ministério Público. Expõe esta corrente que há ilegitimidade ativa do órgão ministerial para a proteção de tais interesses, alegando, entre outros argumentos, a inexistência de autorização expressa em lei para tanto, e ausência da expressão “individuais indisponíveis” no texto constitucional<sup>10</sup>, entendimento que seria “pobre e superficial” como indica Hugo

---

<sup>9</sup> MELO, Raimundo Simão de. Ob. Cit. p. 117.

<sup>10</sup> O artigo 129, III, da CF/88 não contém a expressão “individuais indisponíveis”: “São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Nigri Mazzilli<sup>11</sup>, já que a Constituição Federal não poderia utilizar-se da expressão “individuais homogêneos” uma vez que esta foi inserida no ordenamento brasileiro apenas pelo Código de Defesa do Consumidor, em 1.990.

Nesse sentido, explica o autor Marcos Neves Fava que *a expressão “coletivos” funciona, até então, como gênero que engloba a espécie interesses individuais homogêneos.*<sup>12</sup>

Em relação à falta de previsão legal, inaceitável também tal argumento, uma vez que existe autorização legal para a legitimidade ativa do MP na defesa de direitos individuais homogêneos, de acordo não só com o art. 6º, VII, “d”, da LC 75/93 mas, também, segundo os arts. 81, 82 e 90 do CDC e o art. 25, IV da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, o que constitui, portando, o fundamento legal que supera o entendimento da primeira perspectiva.

b) *perspectiva eclética*: é a perspectiva atualmente majoritária, aceita em decisões mais recentes do TST<sup>13</sup>. Entende esta vertente que estão sob a proteção do *parquet* somente os direitos individuais indisponíveis ou de defesa coletiva socialmente relevante. Ressalta este entendimento a importância de se observar a restrição imposta pela Constituição Federal ao Ministério Público, no art. 129, IX, de adequar sua intervenção às hipóteses “compatíveis com sua finalidade”.

Concordam com esta tese Hugo Nigro Mazzilli e Kazuo Watanabe. De acordo com Hugo Nigro Mazzilli:

“A conveniência social em que sobrevenha a atuação do Ministério Público deve ser aferida, pois, em concreto, a partir de critérios como estes: a) conforme a natureza do dano; b) conforme a dispersão dos lesados; e c) conforme o interesse

<sup>11</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86 apud FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005, p. 166.

<sup>12</sup> FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005, p. 166.

<sup>13</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art.127 da CF/1988). Por isso mesmo, detém o Ministério Público capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, I e II, da CF/1988). No campo das relações de trabalho, ao Parquet compete promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, bem assim outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (arts. 6º, VII, d, e 83, III, da LC 75/93). (TST – AIRR e RR-1715/2000-003-18-00.9 – 4ª T. – Rel. Min. Barros Levenhagen DJ – 15/10/2004).

social no funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico.”<sup>14</sup>

Segundo Kazuo Watanabe, *somente a relevância social do bem jurídico tutelado ou da própria tutela coletiva poderá justificar a legitimação do Ministério Público para agir em defesa de interesses individuais homogêneos.*<sup>15</sup>

Assim, é possível extrair de tal entendimento as idéias de que somente se justificaria a atuação do Ministério Público do Trabalho em casos em que houvesse reflexos negativos para a sociedade como um todo, e que este órgão não possui condições operacionais para atuar em defesa dos interesses individuais homogêneos que não sejam relevantes socialmente. Esta perspectiva não deixa, portanto, de restringir a atuação do Ministério Público.

c) *perspectiva ampliativa*: esta terceira corrente defende a máxima ampliação da capacidade de intervenção social do Ministério Público para a proteção de quaisquer interesses individuais homogêneos, sejam eles disponíveis ou indisponíveis.

Utiliza esta teoria os contra-argumentos à primeira perspectiva, valendo-se dos métodos de interpretação sistemática e teleológica dos artigos 127 e 129, IX da CF e do art. 82 do CDC, os quais permitem ao legislador infraconstitucional alargar a legitimação ministerial para propor a ação civil pública, objetivando a defesa de interesses sociais. Nesse passo, a defesa coletiva dos interesses individuais homogêneos encerra, por força dos arts. 1º, 81, parágrafo único, III, e 82 do CDC, hipótese de interesse social e de ordem pública, cuja proteção insere-se perfeitamente no elenco das finalidades institucionais do Ministério Público.<sup>16</sup>

Sobre a questão em tela, é possível concluir que, uma vez superado o entendimento da perspectiva restritiva, no âmbito do direito processual do trabalho, ainda que prevaleça a perspectiva eclética, não encontrará o Ministério Público do Trabalho obstáculo na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, já que os direitos trabalhistas possuem natureza ordinariamente indisponível e o descumprimento das garantias do trabalhador acaba por ofender, indiretamente, os interesses da sociedade, ou seja, estará o Ministério Público do Trabalho sempre à frente de defesa

---

<sup>14</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86 apud FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005, p. 167.

<sup>15</sup> WATANABE, Kazuo in *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 818.

<sup>16</sup> NERY JUNIOR, Nelson; e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1521 apud LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público*. São Paulo: LTr, 2001, p. 191.

coletiva socialmente relevante e, portanto, legitimado a propor ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos.

## 5.2 Legitimidade das associações e dos sindicatos

A Constituição de 1.988 estimulou a liberdade sindical (*caput* do art. 8º) e favoreceu o uso das ações coletivas (arts. 5º, LXX, e LXXIII e 129, II). Nesse contexto, insere-se o inciso terceiro do art. 8º, que tem o seguinte teor: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Em relação à legitimação ativa das associações em ações coletivas, preceitua a lei – arts. 82, IV, do CDC e 5º, I e II da LACP – que estas sustentarão legitimidade somente quando, cumulativamente, houver vinculação entre o objeto tutelado na ação e os atos constitutivos da entidade, e for esta constituída há pelo menos um ano.

De fato, há lógica na exigência de se exigir um vínculo entre os interesses da associação e o objeto tutelado, já que, para organizar-se, as associações precisam objetivar e delimitar seu campo de atuação, inclusive em seus atos institucionais, para se revestir de legitimidade não só jurídica como política.

Em relação ao outro requisito objetivo, qual seja, o da pré-constituição, este tem como escopo evitar o aparecimento de associações *ad hoc*, muitas vezes com finalidades politiqueiras.

Trata-se de requisito que pode ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido (art. 82, §1º, CDC).

Em relação aos sindicatos especificamente, estes já possuem a finalidade de defesa judicial dos direitos metaindividuais da categoria expressa na Constituição e possuem uma existência permanente a diferença de associações civis que são criadas para defender um atual e passageiro interesse da sociedade. Dessa forma, não há que se falar na aplicação de tais requisitos quando o legitimado é o sindicato.

Questão relevante também pertinente a legitimidade dos sindicatos, é a referente à legitimação ante os representados da categoria que não sejam sindicalizados. Hugo Nigri Mazzilli posiciona-se pela ampliação do poder de representação: *o sindicato está, portanto, legitimado à defesa judicial de interesses difusos, coletivos e individuais*

*homogêneos dos integrantes da categoria, pouco importa estejam eles sindicalizados ou não.*<sup>17</sup>

Finalmente, cabe ressaltar a recente decisão do Pleno do STF, no julgamento de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, que assegura aos sindicatos a substituição processual ampla para defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria, tanto na fase de conhecimento como na fase de execução, conforme exposto no Informativo nº 431 da Corte Suprema.<sup>18</sup>

Nesse âmbito, insta acrescentar ter sido correto o cancelamento do Enunciado 310 do TST, pois decorria de uma interpretação restritiva de uma garantia fundamental disposta no art. 8º, III, da CF/88.

Trata-se de dois grandes avanços, que abrem caminho para que o sindicato possa ter uma maior atuação na defesa dos direitos e interesses metaindividuais dos trabalhadores, uma vez que agora não resta dúvida que o sindicato possui, além de legitimidade ativa, ampla legitimidade processual para, como substituto processual dos integrantes da categoria profissional por ele representada, ajuizar ação coletiva.

## **6 COISA JULGADA**

No processo civil tradicional, no qual a função jurisdicional visa solucionar os conflitos interindividuais, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros, conforme dispõe o art. 472 do CPC. Essa regra, contudo, não se adapta às necessidades, exigências e peculiaridades inerentes aos

---

<sup>17</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 86 apud FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005, p. 167.

<sup>18</sup> Informativo 431 do STF: Concluído o julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 (“ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;”) — v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador. [RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. \(RE-214668\)](#).

interesses e direitos metaindividuais, razão porque a sentença proferida nas ações destinadas à tutela desses interesses da coletividade projeta seus efeitos em relação a todos.

Atualmente, a matéria é disciplinada pelo art. 103 do CDC, que estabelece que:

“Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I – *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81 (interesses difusos);

II – *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81 (interesses coletivos);

III – *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81 (interesses individuais homogêneos).”

Assim, para discorrer sobre os efeitos dos limites subjetivos da autoridade da coisa julgada no processo coletivo, é necessário que se faça uma distinção entre os efeitos referentes às ações coletivas em defesa de interesses difusos e coletivos, e àqueles advindos de ações coletivas cujo objeto são interesses individuais homogêneos.

Com efeito, para a primeira categoria, e em direta decorrência da indivisibilidade de seu objeto, a coisa julgada terá efeitos *erga omnes* (interesses difusos) ou *ultra partes* (interesses coletivos estrito senso) limitadamente ao grupo, seja no caso de procedência, como no de improcedência do pedido, tendo como única exceção o desacolhimento por insuficiência de provas, hipótese em que simplesmente não haverá coisa julgada, podendo a ação ser repetida com novas provas (art. 103, I e II, CDC). É denominada pela doutrina de coisa julgada *secundum eventum probationis*. Ressalta-se que, de qualquer forma, os efeitos da coisa julgada, neste caso, não prejudicarão os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe (art. 103, §1º, CDC).

É o que se pode inferir do quadro explicativo formulado por Ronaldo Lima dos Santos<sup>19</sup>:

---

<sup>19</sup> SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Amplitude da coisa julgada nas ações coletivas*. In *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho* / José Hortêncio Ribeiro Júnior ... [et. al.], organizadores. São Paulo: LTr, 2006, p. 301-302.

Natureza da decisão	Formação da coisa julgada	Conseqüências
Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 CPC)	Coisa julgada formal	Possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, inclusive pelo autor que havia proposto a ação anterior.
Procedência do pedido	Coisa julgada material	Eficácia <i>erga omnes / ultra partes</i> . Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado.
Improcedência do pedido por qualquer motivo que não a insuficiência de provas.	Coisa julgada material	Eficácia <i>erga omnes / ultra partes</i> . Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado.
Improcedência do pedido por insuficiência de provas	Coisa julgada <i>secundum eventum probationis</i>	Possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, baseada em novas provas, inclusive pelo autor que havia proposto a ação anterior.

No tocante ao campo das ações coletivas em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, a coisa julgada será *erga omnes* apenas no caso de procedência do pedido (art. 103, III, CDC). Operam-se, aqui, os efeitos da coisa julgada *in utilibus*, transportando-se para a relação individual os resultados positivos do processo, beneficiando todas as vítimas e sucessores, os quais poderão iniciar diretamente a liquidação individual da sentença (art. 97 CDC), sem necessidade de ajuizarem, cada qual, ações individuais de conhecimento para esse desiderato (art. 103, § 3º, CDC). Em caso de improcedência de pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual (art. 103, §2º CDC). Essa modalidade recebe o nome de coisa julgada *secundum eventum litis*.

Sintetizando novamente o autor supracitado<sup>20</sup>:

Natureza da decisão	Formação da coisa julgada	Conseqüências
Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 CPC)	Coisa julgada formal	Possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, inclusive pelo autor que havia proposto a ação anterior.
Procedência do pedido	Coisa julgada material	Eficácia <i>erga omnes</i> . Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado. A execução poderá ser efetuada a

<sup>20</sup> Ibidem. p. 306.

		título coletivo ou individual. Não será beneficiado pela coisa julgada coletiva o indivíduo que não requereu a suspensão do processo individual (art. 104 CDC)
Improcedência do pedido, inclusive por insuficiência de provas	Coisa julgada material	Impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer ente legitimado. Os interessados individuais que não tiverem intervindo no processo poderão pleitear seus direitos em ações individuais.

Cumpra por fim observar que, no caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, em que há coisa julgada meramente formal, não haverá a possibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir pelo mesmo autor, diante da nova redação dada ao art. 267, V do CPC.

## 7 LITISPENDÊNCIA

Haverá litispendência quando se ajuizar ação idêntica à anteriormente proposta, considerando-se idênticas as ações que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nesse caso, pode a litispendência ser conhecida mediante alegação da parte interessada ou de ofício, pelo juiz (CPC, art. 301, §§ 1º, 2º, 3º e 4º).<sup>21</sup>

Em relação à litispendência, a Lei 7.347/85 (LACP) nada fala a respeito da questão, a qual somente veio a ser tratada pelo CDC que, em seu art. 104, estabelece que:

“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos, do ajuizamento de ação coletiva.”

Há, segundo Ada Pellegrini Grinover, erro no artigo supracitado, em relação à referência dos incisos do artigo 103 do mesmo diploma legal. Segundo a autora:

<sup>21</sup> MELO, Raimundo Simão de. Ob. cit. p. 184.

“Observe-se e retifique-se, antes de mais nada, um erro de remissão contido no art. 104: a referência do dispositivo aos “efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os *incs. II e III do artigo anterior*” deve ser corrigida como sendo à coisa julgada “a que aludem os *incs. I, II e III do artigo anterior*”, e isto porque a coerência interna do dispositivo exige a relação entre a primeira e a segunda remissão, pelo que não se pode excluir da segunda a menção ao inc. I do art. 103 que, ademais, se sujeita ao mesmo regime previsto no inc. II. Quando muito, poder-se-ia entender a segunda remissão como feita aos *incs. I e II do art. 103*, levando em conta a própria ordem de indicação dos efeitos da coisa julgada (*erga omnes* e *ultra partes*) seguida pelo dispositivo.”<sup>22</sup>

Dessa forma, tem-se que a primeira regra do dispositivo é no sentido da exclusão da litispendência, uma vez que não é possível observar a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, ao comparar as ações coletivas que versem sobre direitos difusos e coletivos (cujo objeto consiste na reparação ao bem indivisivelmente considerado, ou na obrigação de fazer ou não fazer na comparação) com as ações individuais (que tendem ao ressarcimento pessoal).<sup>23</sup>

Em síntese, duas opções são oferecidas ao demandante a título individual: a) pode o autor da demanda individual ignorar a ação coletiva e prosseguir com sua ação, não podendo, posteriormente, se beneficiar da coisa julgada coletiva, mesmo sendo ela favorável; b) ou pode o autor individual requerer, no prazo de trinta dias da ciência do ajuizamento da ação coletiva, a suspensão de seu processo, caso em que poderá ser beneficiado pela coisa julgada favorável na ação coletiva e, sendo improcedente o pedido coletivo, poderá ser retomado o processo individual, para que seja apreciado o pedido de reparação individual, desde não tenha intervindo no processo coletivo, caso em que deverá se conformar com o resultado da demanda coletiva, seja ele positivo ou negativo (art.103, §2º do CDC).

Já no tocante às ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos em relação a aquelas a título individual, a situação é diferente.

Sobre o tema, preleciona a autora retro mencionada que a questão da relação entre a ação coletiva de responsabilidade civil e as ações reparatórias individuais soluciona-se com a reunião obrigatória dos processos ou, quando esta for impossível, pela suspensão prejudicial, tudo em razão da continência, uma vez que o pedido da ação

---

<sup>22</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini in *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 942.

<sup>23</sup> *Ibidem*. p. 942.

coletiva (condenação genérica a indenizar as vítimas) contém os pedidos individuais nas distintas ações reparatórias, atribuindo-se ao mesmo juiz a competência para julgar ambas as ações, para se evitar decisões contraditórias.<sup>24</sup>

Por sua vez, discorda desse posicionamento Raimundo Simão de Melo, alegando, entre outros argumentos que, no caso em tela, não se trata de continência e nem de litispendência:

“A continência de ações ocorre quando há identidade entre as partes e a causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra (CPC, art.104), o que não nos parece ser a hipótese vertente porque, na ação coletiva, o pedido de reparação genérica dos danos causados é mais amplo apenas no sentido de abranger de forma geral (*erga omnes*) todas as vítimas do dano, porém, com relação ao autor individual, em nada amplia em relação ao seu pleito. Quanto a litispendência, também entendemos descartada, não apenas porque as partes processuais não são as mesmas, pois numa é o autor coletivo e, noutra, é o interessado individual na reparação do dano pessoalmente sofrido, mas porque os pedidos não são efetivamente os mesmos; na ação coletiva busca-se uma condenação genérica, mediante a fixação da responsabilidade do réu de indenizar os danos causados aos direitos individuais homogêneos, necessitando-se, portanto, de uma liquidação futura, num verdadeiro processo de conhecimento, em que o interessado terá ainda que provar o dano sofrido e o nexa causal, para posterior execução (CDC, arts. 95 e 96), enquanto, na ação individual, o objeto é uma condenação específica, em que desde já se apura o nexa e a existência do dano individualizado de forma concreta, não sendo preciso, como regra, a identificação do *quantum debeatur*, indo-se diretamente para a execução”.

Não há, portanto, entendimento pacífico sobre esta última questão, mas é possível observar certa tendência jurisprudencial, embora ainda não pacificada, ao acolhimento da tese que defende a não existência de continência ou litispendência entre as ações coletivas que versem sobre direitos individuais homogêneos e as ações individuais que também os tenham por objeto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>24</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ob. cit. p. 943-947 apud MELO, Raimundo Simão de. Ob. cit. p.186.

Não há como negar que a concepção individualista do processo trabalhista não mais consegue solucionar, de maneira efetiva, os conflitos que chegam, em massa, às varas da Justiça do Trabalho.

Diante de tal realidade, na busca da efetivação dos direitos trabalhistas, surge a proposta de uma real implementação da coletivização do processo do trabalho que, através, principalmente, da ação civil pública, representa uma solução eficaz para tratar as inúmeras pretensões judiciais no âmbito do Direito do Trabalho que, muitas vezes, são simplesmente idênticas.

Para tanto, faz-se necessário enfrentar todos os obstáculos hoje existentes para a afirmação e a efetiva utilização desse novo sistema processual. É preciso resolver, sempre no sentido de assegurar a máxima efetividade da tutela metaindividual, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais referentes à legitimidade, coisa julgada e litispendência das ações coletivas. É necessário que os operadores do Direito se conscientizem da necessidade da coletivização do processo trabalhista e colaborem para uma Justiça Trabalhista mais célere e eficaz.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

FAVA, Marcos Neves. *Ação civil pública trabalhista: teoria geral*. São Paulo: LTr, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini, WATANABE, Kazuo... [et. al.] *Código de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. rev. ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JÚNIOR, José Hortêncio Ribeiro... [et al.] *Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público*. São Paulo: LTr, 2001.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2004.

Site da Organização Internacional do Trabalho, no Brasil: [www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br)